



**MUNICÍPIO DE
ARARAS**

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA

juridico@araras.sp.gov.br | (19) 3547-3044

Rua Pedro Álvares Cabral, 83 - Centro - Cep 13.600-790



LEI Nº. 5.450, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO DA
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO EXERCÍCIO
DE 2022.**

PEDRO ELISEU FILHO, Prefeito do Município de Araras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º Esta Lei estabelece as diretrizes e bases para definição das metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2022, em consonância com a Lei Orgânica do Município, orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, estabelece as normas e disposições de controle da execução orçamentária, bem como dispõe sobre alterações na legislação tributária que vigorarão a partir do próximo exercício.

§ 1.º Consoante as determinações da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, esta Lei também estabelece critérios e formas de limitação de empenho no caso de insuficiência de recursos, define os mecanismos de prestação de contas e avaliação dos resultados junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), bem como as condições e exigências para transferências de recursos às entidades públicas e privadas.

§ 2.º A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022 obedecerá rigorosamente às diretrizes estabelecidas nesta Lei, de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 3.º As Metas Fiscais e os custos financeiros estabelecidos no Plano Plurianual para o exercício de 2022 poderão ser aumentados ou diminuídos, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender às necessidades da população.

§ 4.º Caso durante a execução orçamentária ocorrer quaisquer alterações no orçamento que importem em retificações nas metas ou custos dos programas estabelecidos nas planilhas do PPA e desta Lei, bem como em razão de abertura de créditos adicionais, a Administração Pública deverá, na forma estabelecida pela auditoria eletrônica estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, informar as modificações nas peças de planejamento nos prazos estabelecidos nas instruções.



**MUNICÍPIO DE
ARARAS**

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA

juridico@araras.sp.gov.br | (19) 3547-3044

Rua Pedro Álvares Cabral, 83 - Centro - Cep 13.600-790

§ 5.º O Poder Legislativo bem como as Autarquias e Fundos Municipais, encaminharão ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária até o dia 30 de setembro, e com limites estabelecidos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000, quando se tratar do Poder Legislativo e dentro das previsões de suas receitas estimadas quando se tratar de Autarquias e Fundos Municipais.

§ 6.º - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I – Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;
- II – Publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura;
- III – A cada 4 (quatro) meses o Poder Executivo emitirá o Relatório de Gestão Fiscal, bem como Avaliação das Metas Bimestrais de Arrecadação e Cronograma de Desembolso, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, garantindo a publicidade dos atos;
- IV – O desembolso dos recursos financeiros consignados a Câmara Municipal, será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes.

Art. 2.º Integram esta Lei os seguintes anexos:

Demonstrativos das Metas e Riscos Fiscais, compreendendo:

- Demonstrativo I – Metas Anuais;
- Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias;
- Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;
- Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- Anexo V – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o exercício;
- Anexo VI – Planejamento Orçamentário – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;
- Anexo VII – Anexo de Riscos Fiscais

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3.º As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro, fixadas em consonância com o art. 4.º da Lei de

Responsabilidade Fiscal, a serem detalhadas na programação orçamentária para o exercício financeiro de 2022, observarão os seguintes objetivos:

- I- austeridade na utilização dos recursos públicos;
- II- combate à pobreza e promoção da cidadania e inclusão social;
- III- prestação de serviços educacionais de qualidade e apoio a estudantes carentes no prosseguimento de seus estudos no ensino médio e superior;
- IV- garantia de serviços de atenção e prevenção da saúde;
- V- promoção da cultura, esporte, lazer e turismo;
- VI- assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de necessidades especiais;
- VII- desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- VIII- habitação e urbanismo – habitação popular e melhoria da infraestrutura urbana;
- IX- reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- X- recuperação e preservação do meio ambiente;
- XI- planejamento das ações municipais com vistas à racionalização, eficiência, efetividade e eficácia.

Parágrafo único. A proposta orçamentária para 2022 respeitará as prioridades da população, com exceção daquelas relativas às obrigações constitucionais, contratuais e legais e desde que não constitua óbice à efetiva programação das despesas.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS E NORMAS DE CONTROLE

Art. 4.º Observado o disposto no art. 9.º da Lei Complementar n.º 101/2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, a metodologia adotada para a redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 1.º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I - Com pessoal e encargos patronais;
- II - Com a conservação do patrimônio público;
- III - Com contrapartidas de convênios, referentes às transferências de receitas de outras unidades da federação;
- IV - Com aplicação dos percentuais mínimos em saúde e educação; e
- V - Com serviços ou atividades essenciais.

§ 2.º Consideram-se como serviços ou atividades essenciais aqueles cuja interrupção possa vir a prejudicar a ordem pública, a saber:

- I - Assistência médica de urgência e emergência;
- II - Captação e tratamento de esgoto e lixo, e
- III - Limpeza pública;

§ 3.º Considerando as despesas preservadas e essenciais relacionadas, o contingenciamento será realizado ordenadamente com base nos seguintes critérios de classificações de despesas, até que se atinja o limite necessário:

I - Despesas de Capital:

- a) obra não iniciada;
- b) desapropriações;
- c) aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes.

II - Despesas Correntes:

- a) contratação de Serviços para a expansão da ação governamental;
- b) aquisição de Materiais de Consumo para a expansão da ação governamental.

§ 4.º Constatada a necessidade de limitação de empenho, caberá à Secretaria Municipal de Fazenda definir a metodologia de redução aplicável que deverá incidir sobre o total de atividades e sobre os projetos previstos no orçamento para cada Unidade Orçamentária, visando o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta Lei, na forma prevista pelo art. 9.º da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 5.º Para viabilizar a operacionalização do parágrafo anterior, os órgãos da Administração Indireta enviarão à Secretaria de Fazenda os quadros de acompanhamento das metas fiscais até o 10.º (décimo) dia após o encerramento de cada bimestre.

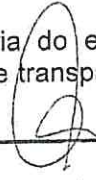
§ 6.º Caberá à Secretaria de Fazenda apurar e emitir os quadros bimestrais da execução orçamentária que possibilitarão o monitoramento e o cumprimento das metas fiscais.

§ 7.º No caso de reestabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 8.º Excetua-se à regra de limitação de empenho o desequilíbrio de metas ocasionado com lastro financeiro de superávit de exercícios anteriores.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 5.º O projeto de Lei Orçamentária do exercício de 2022 deve assegurar os princípios da justiça, controle social e transparência na elaboração e execução do orçamento, da seguinte forma:



I- o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;

II- o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, por meio dos instrumentos previstos nesta Lei;

III- o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 6.º A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 compreenderá:

I- o orçamento fiscal referente aos poderes do Município e seus órgãos;

II- o orçamento fiscal referente às entidades da Administração Pública direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

III- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

Art. 7.º As receitas serão estimadas e as despesas fixadas no mesmo valor, tendo como base a execução orçamentária observada no período de janeiro a junho de 2021, observando a seguinte ordem:

I- a manutenção de atividades existentes;

II- os programas e projetos em fase de execução.

Art. 8.º As receitas serão programadas da seguinte forma:

§ 1.º Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, o serviço da dívida e outras despesas com o custeio administrativo e operacional.

§ 2.º Na estimativa da receita e na fixação de despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental.

§ 3.º Os valores orçamentários na forma do disposto neste artigo poderão, ainda, ser corrigidos durante a execução orçamentária por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 9.º Na forma da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, o Município de Araras/SP aplicará:

I- mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos e das transferências de recursos delas decorrentes na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, ficando asseguradas dotações orçamentárias próprias para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;



**MUNICÍPIO DE
ARARAS**

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA

juridico@araras.sp.gov.br | (19) 3547-3044

Rua Pedro Álvares Cabral, 83 - Centro - Cep 13.600-790

II- mínimo de 15% (quinze por cento) da receita proveniente de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o disposto na Ementa Constitucional n.º 29/2000.

§ 1.º Constará da proposta orçamentária o produto das operações de crédito autorizado pelo Poder Legislativo, com destinação e vinculação a projeto específico.

§ 2.º Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária, compreendendo juros, amortizações e outros encargos.

§ 3.º Será estabelecida Reserva de Contingência, em até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, prevista para o exercício de 2022, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no inciso III do art. 5.º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Art. 10. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar Convênios ou Termos de Cooperação com demais entes visando ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, esporte e lazer, obras e serviços gerais, segurança pública, infraestrutura e saneamento, dentre outros necessários ao desenvolvimento do Município.

§ 1.º As contrapartidas financeiras de Convênios ou Termos de Cooperação, em qualquer caso, serão estabelecidas de modo compatível com a capacidade do Município.

§ 2.º O Poder Executivo Municipal observará, quando seja aplicável à parceria, os dispositivos da Lei Federal n.º 13.019/2014, que institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil.

Art. 11. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática expressa por categoria de programação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 25% (Vinte e Cinco por cento) da despesa total fixada, criando, caso necessário, elementos de despesa e fontes de recurso dentro de cada projeto ou atividade, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/1964.



**MUNICÍPIO DE
ARARAS**

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA

juridico@araras.sp.gov.br | (19) 3547-3044

Rua Pedro Álvares Cabral, 83 - Centro - Cep 13.600-790



Parágrafo único. Observado o limite a que se refere o *caput* fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, elementos de despesas e projeto atividades, a fim de manter em equilíbrio a execução da despesa pública no decorrer do exercício financeiro, bem como em decorrência de atos relacionados à organização e ao funcionamento da Administração Pública Municipal.

Art. 13. Excluir-se-ão do limite estabelecido no artigo 12 desta Lei os créditos adicionais suplementares:

I- decorrentes de transferências, vinculações constitucionais, legais, de Convênios e de parcerias, até o limite do excesso de arrecadação e das sobras de exercício anterior desses recursos;

II- destinados à cobertura de despesas das entidades da Administração indireta, até o limite do excesso de arrecadação das suas receitas somado ao excesso de transferências financeiras efetuadas pela Administração direta durante o exercício;

III- destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas ao programa de Previdência Municipal, até o limite equivalente ao valor de cada uma das ações que o compõem;

IV- destinados a suprir insuficiências nas dotações de Contribuição ao PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até o limite dos valores atribuídos nas ações;

V- destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias à conta de recursos vinculados, conforme o disposto no art. 8.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000;

VI- abertos com recursos da reserva de contingência, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei Federal n.º 1.763/1980;

VII- que utilizem recursos do superávit financeiro apurado em balanço e do excesso de arrecadação decorrente de operações de crédito;

VIII- destinados a suprir insuficiências nas dotações dos Fundos Especiais decorrentes do recebimento de recursos extraordinários;

IX- destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal, autorizado redistribuição prevista no art. 66, parágrafo único, da Lei Federal n.º 4.320/1964;

X- destinados à transposição de recursos entre dotações das funções Educação, Assistência Social e Saúde;

XI- destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal, dívida pública; débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados;

XII- o remanejamento de recursos, no âmbito de cada órgão, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta Lei, nos termos do art. 167, VI, da Constituição Federal.

XIII- abertos mediante a utilização de recursos na forma prevista no artigo 43, § 1.º, III, da Lei Federal n.º 4.320/1964, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual.

§ 1.º A abertura de créditos adicionais suplementares será feita mediante a edição de Decretos do Poder Executivo, devidamente justificados.

§ 2.º As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão o Quadro de Detalhamento de Despesas, observados os limites fixados na Lei Orçamentária.

§ 3.º O excesso ou provável excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3.º, da Lei Federal n.º 4.320/1964 será apurado em cada fonte de recurso para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida no parágrafo único do art. 8.º e no inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 4.º As suplementações do Poder Legislativo ocorrerão na forma do "caput" deste artigo, através de Ato da Mesa Diretora, referendado por Decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 03 (três dias), a contar de seu recebimento.

Art. 14. O Poder Executivo fica ainda autorizado, por Decreto, e o Legislativo, por ato da Mesa, a desdobrar as dotações do orçamento de 2022 em quantas fontes de recursos forem necessárias, segundo proposta do projeto de auditoria eletrônica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como reintegrá-las quando necessário, desde que preservando o valor global de cada dotação.

Parágrafo único. O intercâmbio dos desdobramentos e as reintegrações de fonte de recursos, por se tratarem de movimentação dentro da mesma categoria econômica, funcional programática, programa de governo, projeto ou atividade, excluem-se do conceito de suplementação, conforme dispõe o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal e, assim, não são considerados no percentual de autorização constante do art. 11 desta Lei.

Art. 15. Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária de 2022 com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando, ainda, o montante ingressado ou garantido.

Art. 16. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 17. O Poder Executivo Municipal bem como suas Autarquias e Fundos Municipais encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, até 30 de junho de 2021, as diretrizes, estudos e estimativas da receita para o exercício de 2022.

Parágrafo único. O Poder Legislativo Municipal bem como as Autarquias e Fundos Municipais encaminhará ao Poder Executivo Municipal sua proposta orçamentária anual para 2022, observadas as determinações contidas nesta Lei, até 30 de setembro de 2021.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS
SUBSEÇÃO I
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS



**MUNICÍPIO DE
ARARAS**

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA

juridico@araras.sp.gov.br | (19) 3547-3044

Rua Pedro Álvares Cabral, 83 - Centro - Cep 13.600-790



Art. 18. O Orçamento Anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada, compreendendo seus órgãos, fundos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive entidades instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 19. A Lei Orçamentária Anual – LOA compor-se-á de:

- I- Mensagem;
- II- Projeto de Lei de Orçamento;
- III- Tabelas explicativas, a que se refere o inciso III do art. 22 da Lei Federal n.º 4.320/1964;
- IV- Tabelas identificando os projetos e atividades;
- V- Relação de projetos e atividades constantes do projeto de Lei Orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa.

Art. 20. Para efeito desta Lei, entende-se por:

§ 1.º Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual.

§ 2.º Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo.

§ 3.º Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo.

§ 4.º Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 21. Cada programa, atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 22. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminado:

- I- pessoal e encargos sociais;
- II- juros e encargos da dívida interna;
- III- outras despesas correntes;
- IV- investimentos;
- V- inversões financeiras, nelas incluídas quaisquer despesas com constituição ou aumento de capital de empresas;
- VI- amortização da dívida.

§ 1.º A categoria de programação de que trata este artigo será identificada por projetos e atividades, tituladas individualmente e com indicação sucinta de metas que caracterizam o produto esperado da ação pública.

§ 2.º No projeto de Lei Orçamentária Anual será atribuído a cada projeto e atividade, sem prejuízo da codificação funcional programática adotada, um código numérico sequencial.

SUBSEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 23. As diretrizes da receita para o ano 2022 impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias, bem como a cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais para a confecção das finalidades programáticas.

Parágrafo único. As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos de qualidade no município, a fim de possibilitar e influenciar o desenvolvimento econômico local, seguindo princípios de justiça tributária.

Art. 24. Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

I- atualização e reformulação da planta genérica de valores do Município;

II- revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, metodologia para a base de cálculo, condições de pagamento, descontos, isenções, remissões e anistias, inclusive com relação a alíquotas diferenciadas e progressivas deste imposto;

III- instituição de taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à disposição da população;

IV- instituição de taxas pela utilização do poder de polícia municipal, priorizando as que promovam a preservação ambiental;

V- revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

VI- revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VII- revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Intervivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

VIII- revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;

IX- revisão da legislação sobre o uso do solo, do subsolo e do espaço marítimo e aéreo do Município, alcançando o ordenamento do desenvolvimento urbano;

X- adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais ou federais.



**MUNICÍPIO DE
ARARAS**

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA

Juridico@araras.sp.gov.br | (19) 3547-3044

Rua Pedro Álvares Cabral, 83 - Centro - Cep 13.600-790



§ 1.º Os projetos de lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.

§ 2.º Considerando o disposto no art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art. 25. O projeto da Lei Orçamentária Anual poderá considerar na previsão de receita a estimativa de arrecadação decorrente das alterações na legislação tributária proposta pelo Executivo nos termos do artigo anterior.

§ 1.º As receitas estimadas na forma do *caput* deste artigo deverão ser vinculadas às despesas detalhadas por projetos e atividades.

§ 2.º A execução das despesas de que trata o parágrafo anterior ficará condicionada à aprovação das alterações propostas para a legislação tributária.

Art. 26. Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e deverão atender às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 27. O projeto de Lei Orçamentária poderá computar na receita:

I- operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do § 2.º do art. 7.º da Lei Federal n.º 4.320/1964, observados o disposto no § 2.º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar n.º 101/2000, no inciso III, do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II- operações de crédito a serem autorizadas na própria Lei Orçamentária, observados o disposto no § 2.º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar n.º 101/2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III- os efeitos de programas de alienações de bens imóveis e de incentivos ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa no Município.

§ 1.º Nos casos dos incisos I e II, a Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações ao nível de projetos e atividades, a serem financiadas com tais recursos.

§ 2.º A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 3º Os tributos, cujos recolhimentos poderão ser efetuados parceladamente, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida através do IPCA-E – IBGE.



**MUNICÍPIO DE
ARARAS**

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA

juridico@araras.sp.gov.br | (19) 3547-3044

Rua Pedro Álvares Cabral, 83 - Centro - Cep 13.600-790

§ 4º O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de Lei concedendo desconto parcial, progressivo ou total e isenção total do pagamento de receita tributária acessória (multa e juros) de débitos inscritos em Dívida Ativa Tributária, em caráter geral, através do programa de Refinanciamento da Dívida, bem como concessão de moratória, abrindo novos prazos para parcelamento.

SUBSEÇÃO III DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 28. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante Convênios, Termos, Ajustes ou congêneres, pelo quais fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

§ 1.º Ficam condicionadas as transferências de recursos mencionada no *caput* à observância dos dispositivos, quando aplicável, da Lei Federal n.º 13.019/2014, e:

- I- Parecer da Procuradoria Geral do Município;
- II- Desimpedimento da entidade junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP);
- III- Atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, economicidade, conveniência, oportunidade e interesse público;
- IV- manifestação prévia do órgão técnico responsável, junto ao Município, pela área de atuação da entidade;
- V- certificação da instituição junto ao respectivo Conselho Municipal, quando houver;
- VI- aplicação pela instituição de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos recursos recebidos em suas atividades-fins;
- VII- nenhum dos dirigentes da instituição ser servidor público do Município, observado, ainda, o teto remuneratório constitucional;
- VIII- demonstrativo consubstanciado em parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor quando em relação a sua aplicação direta.

§ 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante Convênios, Ajustes ou congêneres.

Art. 29. Observadas as prioridades fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária somente incluirá novos projetos obedecendo às seguintes condicionantes:

- I- se atendidos adequadamente todos os projetos em andamento;
- II- se contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;
- III- se definidas suas fontes de custeio;



IV- se os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Art. 30. A execução dos programas de investimentos obedecerá a seguinte ordem de prioridade:

- I- investimentos em fase de execução que poderão terminar em 2022;
- II- investimentos em fase de execução que não terminarão em 2022;
- III- investimentos iniciados e finalizados no exercício 2022;
- IV- investimentos iniciados em 2020 e que não terminarão em 2022.

Parágrafo único. A ordem de execução dos investimentos poderá ser alterada em função de consulta à sociedade civil, condicionada à prévia autorização legislativa.

Art. 31. Nos casos de despesas obrigatórias de caráter continuado, também deverão ser obedecidas às disposições contidas nos parágrafos do art. 17 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 32. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a incluir dotação relativa a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, consórcios públicos e demais contratos de colaboração.

Art. 33. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente dos planos de cargos, carreiras e salários, de forma a:

- I- otimizar a imagem pública e a prestação de serviço do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho e o motivando permanentemente na busca da total qualidade do serviço público;
- II- proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais por meio de programas de treinamento de recursos humanos;
- III- proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais por meio de programas informativos, educativos e culturais;
- IV- melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, segurança no trabalho e justa remuneração;
- V- desenvolver programas de qualidade de produtividade, treinamento, desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 34. Observadas as disposições contidas no artigo anterior, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

- I- a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II- a criação, aumento e a extinção de cargos públicos ou empregos



**MUNICÍPIO DE
ARARAS**

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA

juridico@araras.sp.gov.br | (19) 3547-3044

Rua Pedro Álvares Cabral, 83 - Centro - Cep 13.600-790

públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III- o provimento de cargos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitadas a legislação municipal vigente.

Art. 35. A criação ou ampliação de cargos, além daqueles mencionados nos artigos anteriores, atenderá também aos seguintes requisitos:

I- existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II- inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;

III- resultar de ampliação, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei ou de resolução de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, e àqueles da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

Art. 36. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a promoverem as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal.

Art. 37. Fica autorizada a realização de concurso público para preenchimento de vagas e cargos no âmbito da Administração Municipal, observados os limites constantes desta Lei, bem como a contratação por tempo determinado por necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 38. Ficam autorizadas as concessões de vantagens, aumentos e reajustes de remunerações decorrentes das promoções vertical e horizontal do plano de cargos e salários vigente, desde que observadas disposições da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Art. 39. O total da despesa com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses anteriores, verificada ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1.º Na verificação do atendimento dos limites deste artigo não serão computadas as despesas:

I- de indenizações por quaisquer motivos, incluindo as oriundas de demissão de servidores ou empregados;

II- relativas a incentivo de demissão voluntária;

III- decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior a que trata o *caput*.

§ 2.º O Poder Executivo adotará as seguintes medidas



**MUNICÍPIO DE
ARARAS**

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA

Juridico@araras.sp.gov.br | (19) 3547-3044

Rua Pedro Álvares Cabral, 83 - Centro - Cep 13.600-790



respectivamente, para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos pela Lei Complementar n.º 101/2000;

- I- exoneração de servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão;
- II- redução ou eliminação das despesas com horas extraordinárias e gratificações;
- III- redução de vantagens concedidas a servidores;
- IV- demissão de servidores admitidos em caráter temporário;
- V- demissão de servidores não estáveis.

Art. 40. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos, de campanhas de natureza educativa, preventiva e de fomento ao turismo, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

Art 41. Em caso de ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicar-se-ão as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3.º do art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, são considerados como irrelevantes as despesas cujo montante não ultrapasse para bens e serviços os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/1993 ou conforme dispuser a legislação federal.

Art. 42. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realocação de recursos entre as Secretarias Municipais.

Art. 43. O Poder Executivo poderá subsidiar despesas do Governo do Estado de São Paulo para custeio de atividades da Polícia Militar e Polícia Civil, bem como ao Poder Judiciário e Eleitoral, mediante a assinatura de convênio entre as partes.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. O Poder Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária para a Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo único. Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual não seja encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2022, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.

Art. 45. No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão estimadas tomando-se por base o disposto no artigo 12 da Lei Complementar n.º 101/00, índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses.



**MUNICÍPIO DE
ARARAS**

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA

Juridico@araras.sp.gov.br | (19) 3547-3044

Rua Pedro Álvares Cabral, 83 - Centro - Cep 13.600-790

a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo.

§ 1.º A Lei Orçamentária estabelecerá critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicadas durante o exercício de 2022, de acordo com o *caput*.

§ 2.º O reajuste das dotações orçamentárias deverá discriminar as receitas próprias e de operações de crédito.

§ 3.º A atualização de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo ocorrerá observando-se idêntica proporção para cada projeto, atividade e elementos de despesa a eles vinculados.

Art. 46. As emendas ao projeto de Lei Orçamentária obedecerão ao disposto no artigo 166, § 3.º, da Constituição Federal.

Art. 47. Para os efeitos desta Lei, considera-se como receita própria a somatória das receitas correntes e de capital, com exceção das receitas de operações de crédito, de acordo com as definições dadas pela Lei Federal n.º 4.320/1964.

Art. 48. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO ELISEU FILHO
Prefeito do Município de Araras

WILSON FREITAS RABELO
Secretário Municipal da Fazenda

RAPHAEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Justiça

Registrada e publicada na Coordenadoria de Atos e Publicações Oficiais, do Gabinete do Prefeito, desta Prefeitura do Município de Araras, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte um.

Marli Aparecida Klein
Coordenadoria de Atos e Publicações Oficiais

Protocolos nº. 0955.560.0008866/2021 e nº. 12.770/2021.-